



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 150/02  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 13.03.2002

PROCESSO Nº 1/2039/00

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200005050

RECORRENTE: Danielle Soares Gonçalves Braga

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

**EMENTA:** ICMS. Omissão de entradas. Contribuinte fiscalizado em decorrência de pedido espontâneo de baixa. Em tal situação, verificada a irregularidade, deve o contribuinte ser notificado para em 10 (dez) dias apresentar as notas fiscais referentes às aquisições no período fiscalizado, sob pena de não observância ao princípio da espontaneidade. Art. 24. Inc. III da IN nº 33/93. Ação fiscal nula por impedimento do agente autuante, *ex vi* do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

Tratam os presentes autos de autuação por infração tributária descrita como aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, conforme relato contido no AI, ratificado pelas Informações Complementares de fls. 03 e 04. Ainda por aquele relato, a fiscalização foi decorrente de pedido espontâneo de baixa feito pelo Contribuinte, e referia-se ao período de 06.08.1997 a 09.07.1999.

Presentes aos autos as peças instrutórias do feito: OS nº 1999.11765, edital de intimação, termo de notificação, demonstrativo da conta mercadoria, e relatório SLE, composto pelos relatórios totalizador, de entradas e de saídas por documento.

Decretada a revelia da Autuada, o julgamento de 1ª Instância reconhece a total procedência da ação fiscal, com a condenação à multa de 40% (quarenta por cento) sobre a base de cálculo.

Regularmente intimada, a Autuada insurge-se contra a decisão monocrática, em recurso voluntário de fólios 33 *usque* 58, alegando basicamente ser improcedente a autuação, uma vez haver sido constatado anteriormente pela fiscalização a inexistência de irregularidade com o estoque da recorrente. Também questiona o fato de que todos os documentos foram entregues ao NEXAT Água Fria para acompanhamento do pedido de baixa no CGF, não tendo, desta forma, como apontar os erros do SLE.

O parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta PGE, furta-se de analisar o mérito, considerando preliminar de nulidade por impedimento do agente atuante, decorrente da falta de concessão de prazo para que o contribuinte espontaneamente providenciasse a apresentação dos documentos fiscais, ou realizasse o recolhimento da imposto.

É o relatório. 

#### VOTO DO RELATOR:

Em que pese a interposição de recurso abordando o mérito da presente acusação fiscal, resta dispensável a análise do mesmo, ante flagrante preliminar de nulidade levantada primeiramente pela Consultoria Tributária, e devidamente referendada pela nobre Procuradoria Geral do Estado.

De fato, como a fiscalização que originou o AI foi decorrente de um pedido de baixa cadastral feito pela própria atuada, deveria ser observada o que recomenda o art. 24, inciso III da Instrução Normativa nº 33/93, isto é, verificada a irregularidade, teria o contribuinte que ser notificado para espontaneamente recolher o imposto devido ou sanar a irregularidade.

O termo de notificação repousante à fl. 08 não alude à prazo para que o contribuinte apresentasse as notas fiscais de entrada efetuadas no período fiscalizado, o que sanaria a irregularidade, mas limita-se a abrir prazo para que a atuada efetivasse o recolhimento do tributo.

Tal aspecto, não levantado pelo julgador singular, se reveste de importância crucial pelo fato de gerar a nulidade da atuação, em decorrência do impedimento do agente atuante, nos termos do Art. 32 da Lei 12.732/97.

Destarte, voto para que conheça do recurso voluntário, a fim de dar-lhe provimento, e em grau de preliminar, reformar a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância, declarando nulo o feito fiscal, em consonância com o parecer da douta PGE.

É o voto. 

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é Recorrente DANIELLE SOARES GONÇALVES BRAGA, e Recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, e em grau de preliminar, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância, e declarar nulo o feito fiscal, nos termos propostos pelo Relator e de acordo o parecer da douta PGE.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2002.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO RELATOR

Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

Afonso Tabosa Pereira  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

Eliane Resplandê Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

Antônio Luis do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO